

**AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PERMANENTE
DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO/RJ,**

Ref.: Pregão Presencial 00003/2022

A.A. TERRA LOCAÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.160.619/0001-78, com sede às Rua JOSÉ DOMINGUES, 22 Miramar, Macaé/RJ – CEP 27943-530 vem, a presença de V.S.^a, apresentar seu **RECURSO** contra a decisão que acolheu a documentação apresentada por **D.ANTUNES BARBOSA TRANSPORTES E SERVIÇOS**, pelos fatos e fundamentos que seguem:

I-BREVE RESUMO DOS FATOS

A empresa recorrida fora classificada através de decisão exarada em ata do Pregão Presencial em epígrafe, referente à sessão realizada no dia 31/01/2022, mesmo tendo deixado de apresentar documentos válidos previstos pelo edital do certame (item 13.9.2.1), QUAIS SEJAM: Cartão do CNPJ e Inscrição Estadual.

Irresignada, a empresa **A.A Terra Locações** apresenta recurso a fim de demonstrar que os documentos apresentados pela vencedora NÃO estavam de acordo com as regras do certame, devendo seu recurso ser PROVIDO, por ser medida de Direito que se impõe.

II- DOS FUNDAMENTOS

II.1- DOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O PROCESSO LICITATÓRIO

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público, pela escolha do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, e de, outro a **garantir a Legalidade**, princípio de fundamental importância para que os particulares possam disputar entre si, de forma justa, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar.

Desta forma, como retro mencionado, a Licitação, objetivando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, deve obedecer: o **Princípio da Isonomia** entre os concorrentes, para que se obtenha condições que permitam syndicar a observância dos princípios da **Legalidade, da Vinculação ao Edital, da Impessoalidade, da Moralidade, e da Probidade Administrativa**, sem o que restam, comprometidas a validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos, como definido no *caput* do art. 30. da Lei 8.666/93:

"art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifou-se)

Com fulcro em tais preceitos legais, é de se saber que os princípios se apresentam como o alicerce das normas que regem os atos administrativos e devem ser obedecidos, sob pena de restar frustrada a validade e eficácia da licitação pública! Dentro do procedimento licitatório é fundamental que se mantenha a transparência, a probidade, a moralidade e os princípios éticos, o princípio da Isonomia, do julgamento igualitário ofertado a todos os licitantes que participam do certame.

Um processo, desprovido do mais fundamental de todos os princípios, seria fútil e poderia ser comparado a um teatro de fantoches, promovido somente com o escopo de ludibriar os dispositivos legais e legitimar uma irregularidade evidente.

Prova disto é o fato da recorrida não ter apresentado um documento exigido pelo instrumento convocatório (Cartão do CNPJ e Inscrição Estadual – item 13.9.2.1, alínea “A”) com emissão inferior ou igual a 90 (noventa) dias (item 13.9.4), ou seja, em total contrariedade ao que determinava a regra editalícia. De forma absoluta e ainda trazendo o entendimento de outros mestres magnânimos, traz à baila os ensinamentos do brilhante jurista e doutrinador, o mestre Antonio Roque Citadini, conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua obra “Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas”, 3ª Ed., São Paulo: Editora Max Limonad, 1999, pp. 45 a 47:

“A igualdade de todos os licitantes diante da Administração é princípio de máximo relevo, que decorre do princípio constitucional da igualdade dos administrados, segundo o qual estes estão perante a Administração em situação de

*equiparação, **vedados quaisquer privilégios ou distinções**. Tal princípio é dogma constitucional, como pode ser verificado pelo inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, e preceito legal que já estava presente no Decreto Lei nº 2.300/86, revogado. Diz Hely Lopes Meirelles que 'a igualdade entre os licitantes é o princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, **favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais**'. A constituição Federal é veemente nesse ponto, segundo o Prof. José Afonso da Silva, ao dizer que 'a mesma confere a igualdade perante a lei, sem distinções de qualquer natureza'. Assim, **não se justifica qualquer discriminação promovida pela Administração direta ou indireta, em detrimento de eventual licitante**. Impõe que todos os interessados acudam ao certame licitatório sem qualquer restrição que os desigule perante a Administração Pública, visando a contratação de obras, serviços, compras, locações e alienações, cumprindo ressaltar que deve ficar assegurada a execução contratual, apresentadas as garantias mínimas legais que sustentem a idoneidade do concorrente.'". (grifou-se)*

Não há que se discutir a supremacia do princípio da isonomia nos procedimentos licitatórios, cabe à Administração primar pelo seu certame, para que nele, sejam respeitados os princípios basilares das concorrências públicas, o que deverá ser feito, com a inabilitação da recorrida. **Sua manutenção no certame macularia sem sombra de dúvidas o direito das demais concorrentes que cumpriram com as condições do edital, colocando-a em situação de vantagem sobre todos aqueles que participaram do pregão!**

Mister destacar a necessidade primordial do respeito ao princípio basilar do direito administrativo nos processos licitatórios, **no que tange à vinculação ao edital**. A Administração tem o **DEVER** de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jaz aqui a fundamentação exordial de todo e qualquer certame. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

Mesmo não havendo estipulação de prazo de vigência em determinados documentos exigidos para a fase de habilitação em procedimentos de contratações públicas, é o Edital que deve apontá-lo. Portanto, em regra, é o instrumento convocatório que deve definir a vigência dos documentos que não apresentam prazos de validade e, no presente caso, o fez de maneira clara,

uma vez que exigiu do “Cartão do CNPJ” (item 13.9.2.1, alínea “A”) e, nos casos de tal documento não conter a vigência expressa (uma vez que este não traz consigo tal prazo) **FIXOU NO ITEM 13.9.4 A NECESSIDADE DE EMISSÃO COM PRAZO IGUAL OU INFERIRO A 90 (NOVENTA) DIAS PARA QUE FOSSE CONSIDERADO VÁLIDO!**

13.9.2 - REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

13.9.2.1 - A documentação relativa à regularidade fiscal consiste em:

a) Apresentação de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral junto ao (C.N.P.J.); com a finalidade de comprovação de inscrição na RFB, independente da validade;

da sede da pessoa jurídica que informe quantos são os cartórios de distribuição de falência e concordata.

13.9.4 - Na hipótese de algum documento não conter expressamente o prazo de validade, o documento será considerado válido pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua emissão.

Ainda que o Edital fosse omissivo nesse sentido (coisa que não é), o entendimento pacífico é no sentido de que os documentos restarão válidos se emitidos pelos Órgãos competentes dentro do exercício em que a licitação está ocorrendo, ou seja, no mesmo ano, fato que NÃO ocorreu!

Portanto, pelo princípio da legalidade e da vinculação ao Edital, os documentos apresentados pela recorrida NÃO devem ser aceitos, uma vez que NÃO são válidos na forma estabelecida pelo certame, cabendo a desclassificação da recorrida, por ser medida de Direito que se impõe!

II.2-DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO JULGAMENTO

O recurso versa sobre a exigência de características mínimas estabelecidas pelo instrumento convocatório que jamais poderiam ser alteradas ou não-observadas. É impossível a execução de um certame sem que seja observado o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Sem este jamais poderá ser alcançado o Julgamento Objetivo, já que imperará a subjetividade e o *animus contrahendi* do julgador. *Pari passu*, também será impossível atingir o Princípio Constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes, é inconcebível aceitar a documentação apresentada pela recorrida, que diga-se de passagem, conta com mais de ano de sua emissão!

Nesta toada, destaca-se o entendimento do mais preclaro de todos os autores desta matéria, o saudoso Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles, Licitação e contrato administrativo, 10 ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 29, que assim nos ensina sobre a vinculação ao edital:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.”
“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido, e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.”(grifou-se)

A Comissão de Licitação, para determinar a habilitação ou não de uma licitante, deve ater-se ao que está estipulado no edital. A liberdade para desprezar falhas irrelevantes aplica-se exclusivamente àquelas em que o edital não classificou como importantes. No caso da documentação que a recorrente apresentou, o instrumento convocatório determinou expressamente a FORMA de apresentação, por conseguinte, NÃO se pode considerar falhas insignificantes para o processo (vide itens 13.9.2.1, “A” e 13.9.4 do Edital).

Há nesse sentido o ensinamento do preclaro Prof. Marçal Justen Filho, Comentário à lei de licitações e contratos administrativos. 5 ed. São Paulo: Dialética. 1998. pp. 434:

“Se na oportunidade da edição do ato convocatório, a Administração reputou relevante certa exigência, não pode voltar atrás posteriormente. Não se admite que, na ocasião do julgamento, seja alterada a natureza da exigência (e, portanto, do vício). Não se pode ignorar uma exigência que fora veiculada como referida ao interesse público. Assim, se o ato convocatório exige planilhas, informações complexas, demonstrativos etc., sua ausência e causa de desclassificação. Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que reputar-se relevante e fundamentada a exigência – mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes. Era do conhecimento de todos que a exigência deveria ser cumprida. QUEM NÃO O FEZ, DEVERÁ ARCAR COM AS CONSEQUÊNCIAS DA SUA OMISSÃO.” (grifou-se)

Assim, tendo os argumentos sido apresentados e explanados, tem-se que a empresa recorrida NÃO OBSERVOU OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, FERINDO O ÂMAGO DO ARTIGO 37, *CAPUT* DO TEXTO MAGNO, pelo que se requer o **PROVIMENTO** do presente recurso, com a consequente inabilitação da recorrida, por ser medida de Direito e Justiça que se impõe!

III-CONCLUSÃO

Destarte, considerando o exposto e a fundamentação retro, cabe ao julgador o **PROVIMENTO** do presente recurso com a consequente inabilitação da empresa recorrida D.ANTUNES BARBOSA TRANSPORTES E SERVIÇOS seguida de sua desclassificação, pois claramente violou norma editalícia fundamental para formação da convicção do Ilustre Pregoeiro quanto à capacidade da mesma para execução do serviço!

Nestes termos,

Requer e aguarda deferimento.

Cantagalo, 01 de Fevereiro de 2022.

AA TERRA

LOCACOES:14

160619000178

Assinado de forma digital
por AA TERRA
LOCACOES:141606190001
78
Dados: 2022.02.01 14:45:38
-03'00'

A.A.TERRA LOCAÇÕES
CNPJ nº14.160.619/0001-78